

Resolução CFB nº XXX, de XX de XXXXXXX de 2020

Dispõe sobre os parâmetros a serem adotados para a estruturação e o funcionamento das bibliotecas digitais.

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, alínea "f", da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e o art. 27, inciso XI do Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, resolve:

Aprovar os parâmetros para a estruturação e o funcionamento das bibliotecas digitais, na forma disposta a seguir:

- Art. 1º Para os fins desta resolução considera-se biblioteca digital a coleção de fontes bibliográficas e informacionais disponíveis para acesso remoto em qualquer mecanismo por meio eletrônico, destinada à consulta, à pesquisa e ao estudo.
- Art. 2º Para fins desta resolução, entende-se por coleção de fontes bibliográficas e informacionais:
- I os bancos e bases de dados contendo informações nato digitais ou digitalizadas, independentemente de serem desenvolvidas pela instituição ou adquiridas por terceiros;
- II os repositórios digitais, incluindo os institucionais, que nesse caso podem abrigar artigos e publicações produzidos por docentes ou discentes da instituição de ensino;
- III os bancos de livros digitais com serviços de empréstimo, devolução e reserva;
- IV os bancos de acervos audiovisuais produzidos pela instituição para o ensino-aprendizagem;
- V os bancos de monografias, dissertações e teses produzidos pelos discentes da instituição de ensino;
- VI as hemerotecas digitais;
- VII os bancos iconográficos;
- VIII os sites institucionais que disponibilizam links para materiais de pesquisa e informações sobre o uso da biblioteca;
- IX -
- X os bancos de atos normativos.
- Art. 3º Dentre os serviços desenvolvidos e ofertados pelo bibliotecário no âmbito da biblioteca digital, inclui:
- I desenvolvimento de coleções, em consonância com as políticas pedagógicas da instituição de ensino;
- II catalogação;



- III classificação e indexação;
- IV elaboração de resumos;
- V construção de taxonomias e de vocabulários controlados;
- VI normalização de trabalhos acadêmicos e de pesquisa;
- VII disseminação seletiva da informação;
- VIII serviço de referência virtual;
- IX capacitação dos usuários quanto a busca, recuperação e uso da informação;
- X divulgação dos produtos e serviços ofertados;
- XI monitoramento de acesso remoto aos acervos, produtos e serviços para pólos de ensino a distância e de pesquisa;
- XII gerenciamento do sistema de comunicação da biblioteca digital sobre os empréstimos e devolução de publicação;
- XIII gerenciamento das plataformas de redes sociais da biblioteca digital;
- XIV mapeamento e gerenciamento dos dados estatísticos da biblioteca digital.
- Art. 4º As bibliotecas digitais de ensino observarão os seguintes parâmetros:
- I ser administradas por bacharéis em Biblioteconomia registrados no Conselho Regional de Biblioteconomia de sua jurisdição, auxiliados por equipes em quantidade e qualidade adequadas;
- II acervo atualizado e diversificado que atenda às necessidades da comunidade servida;
- III oferta mínima de cinco produtos ou serviços elencados nos artigos 2º e 3º desta resolução;
- IV cumprimento das normas e padrões biblioteconômicos na organização e gerenciamento de seu acervo, e na oferta de produtos e serviços;
- V adoção de tecnologia assistiva, de maneira a dar acesso a todos os conteúdos as pessoas com deficiência;
- VI emprego de interfaces amigáveis e intuitivas;
- VII acesso ininterrupto aos seus produtos e serviços.
- Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Brasília, XX de XXXXXXXX de 2020.

MARCOS LUIZ CAVALCANTI DE MIRANDA

Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia